LEI MUNICIPAL Nº 3306 DE 04 DE AGOSTO DE 2020

EMENTA: "**Autoriza O Poder Executivo a criar e instituir no município de Barra do Piraí a Central de Conciliação e Acordos, composta de Câmara de Indenizações Administrativas e de Câmara de Mediação e Conciliação**".

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições legais, aprova e eu promulgo a seguinte Lei;

Art. 1º Fica autorizado, no município de Barra do Piraí, a criação e instituição da Central de Conciliação e Acordos, composta de Câmara de Indenizações Administrativas e a Câmara de Mediação e Conciliação.

Parágrafo Único – O objetivo da Central de Conciliação e Acordos é estabelecer a conciliação e a mediação como meios para solução de controvérsias administrativas ou jurídicas que envolvam a Administração Municipal.

Art. 2° A Central de Conciliação e Acordos ficará vinculada à Secretaria designada pelo Chefe do Executivo.

Art. 3º - A conciliação e mediação serão regidas pelos princípios da boa-fé, ampla defesa, contraditório, isonomia, informalidade, oralidade, autonomia de vontade das partes, impessoalidade e imparcialidade.

Art. 4º - A eficácia dos Termos de Transação Administrativa, dos Termos de Mediação e Conciliação resultantes dos processos submetidos à Central de Conciliação e Acordos poderá depender de homologação de Procurador do Município, além de homologação judicial.

Parágrafo Único – A transação administrativa homologada implicará em coisa julgada administrativa e importará na renuncia de todo e qualquer direito no qual possa se fundar uma ação judicial, assim como na extinção de qualquer ação judicial que esteja em andamento.

Art. 5º - A Central de Conciliação e Acordos – CCA – será composta por:

I – Câmara de Indenizações Administrativas; e

II – Câmara de Mediação e Conciliação.

Parágrafo Único. As Câmaras referidas no caput deste artigo poderão ser coordenadas por procuradores municipais.

Art. 6º - Compete à Câmara de Indenizações Administrativas o exame, na forma de seu regimento interno, dos pedidos administrativos de indenização, decorrentes de danos causados pelo órgão da Administração Municipal a terceiros, segundo preceito previsto no §6, do art.37, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A Câmara de Indenizações Administrativas terá competência para diligenciar junto aos demais órgãos municipais, podendo, inclusive, requisitar a oitiva e auxílio técnico de servidores municipais, a fim de instruir o procedimento administrativo de indenização.

Art. 7º - A composição, estrutura de funcionamento e regimento interno da Câmara de Indenizações Administrativas poderá ser estabelecida mediante Decreto.

Art. 8º - Compete à Câmara de Mediação e Conciliação:

I – a prevenção e solução de forma consensual dos conflitos no âmbito administrativo;
II – dirimir conflitos envolvendo órgão e entidades da Administração Municipal;
III – avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação ou mediação no âmbito da Administração Municipal; e
IV – promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta para as hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 9º - A composição, estrutura de funcionamento e regimento interno da Câmara de Mediação e Conciliação será estabelecida mediante Decreto.

Art. 10 – O Poder Executivo poderá adotar práticas que incentivem a formação de uma cultura de mediação e conciliação, observada a legislação existente.

Art. 11 – O Poder Executivo poderá firmar convênios para a realização dos atos que se fizerem necessários pra o cumprimento do que dispõe esta Lei.

Art. 12 – Poderá ser publicado um edital convocatório por ano, prevendo o prazo preclusivo, para manifestação das pessoas físicas e jurídicas interessadas em participar de conciliação ou mediação de conflitos, judicializados ou não.

Art. 13 – Os limites, critérios, estrutura e funcionamento da Central de Conciliação e Acordos – CCA poderão ser regulamentados por meio de Decreto.

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE, 04 de agosto de 2020.

LUIZ ROBERTO COUTINHO – PRESIDENTE

Projeto de lei nº 083/2018
Autor: Joel de Freitas Tinoco